



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.022 - SP (2010/0168208-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não se pode conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta à agravante pelo Procon – em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto à divulgação, em anúncio publicitário, de pacote da programação de TV fechada –, já que, por demandar revisão probatória – para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC – encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.
2. O óbice acima relatado inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.022 - SP (2010/0168208-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela NET São Paulo Ltda. (fls. 794-803) contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 778-780), que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO *QUANTUM*. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões de recorrer, alega que "a questão tratada no recurso especial está longe de submeter o julgador extraordinário à análise de documentos, depois ou outros elementos de prova constantes nos autos, uma vez que as razões recursais estão pautadas nos elementos fático-probatórios devidamente consignados no acórdão de origem" (fls. 798-799).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 83/STJ.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.022 - SP (2010/0168208-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não se pode conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta à agravante pelo Procon – em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto à divulgação, em anúncio publicitário, de pacote da programação de TV fechada –, já que, por demandar revisão probatória – para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC – encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.
2. O óbice acima relatado inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 779-780):

O recurso em apreço não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que (fls. 313-319, e-STJ):

No caso dos autos, a autora "NET"

divulgou pacote da programação *Advanced*, um dos serviços que comercializa, em anúncio publicitário, no qual constou os canais (TC2, TC3, TC4, TC5, MGM, DCK, NCK, BRA e ANP) exclusivos dos assinantes daquele pacote, porém, omitiu um canal o TC1.

O consumidor Sr. Herson Alves da Silva apresentou reclamação junto à ré.

Foi a autora autuada e penalizada com multa no valor de R\$ 128.991,00, conforme o Auto de Infração de fls. 72, por ter infringido o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da falta de clareza da informação.

Realmente houve falta de clareza no anúncio, ou seja, omissão e esta acarretou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição do outro pacote, pois como esclareceu a apelada: "que se duas são as programações comercializadas (*Master* e *Advanced*) e se o canal TC1 não está informado na programação "*Advanced*" é porque não faz parte deste, logo só pode estar incluído no pacote "*Master*".

Mas a multa fixada em R\$ 128.991,00 afigura-se elevada.

O artigo 57 do CDC estabelece três critérios para a gradação da multa: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida e III - a condição econômica do fornecedor. A estes, o artigo 28 do Decreto 2181/97 acresceu mais um: IV - a extensão do dano causado aos consumidores. Dispõe, ainda, o artigo 24 que na aplicação da multa há necessidade de observação das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Deflui-se dos autos, que o consumidor, autor da reclamação, não sofreu dano em decorrência do anúncio, tanto que, em ação proposta contra a NET no Juizado Especial Cível, houve conciliação e o pacote *Master* que havia adquirido foi alterado para o pacote *Advanced*, conforme se verifica à fls. 97 a 100.

Nota-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram atendidos na aplicação da pena. Não há dúvida de que ela deva ter um caráter preventivo para obstar o transgressor na prática de outros atos ilícitos e deve ter também um caráter repressivo para que o sancionado se intimide na reincidência da prática de atos ilícitos.

.....
.....
E na hipótese sob exame, o fato que desencadeou o ato administrativo não teve a gravidade revelada no procedimento para ensejar a aplicação da multa no valor de R\$ 128.991,00.

Por outro lado, a UFIR foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.973-67, de 26.10.2000, reeditada diversas vezes, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, extinguindo definitivamente a UFIR de acordo com o artigo 29, § 3º desta Lei, assim não se deve utilizá-la como parâmetro para determinar o valor da multa

Assim sendo, é de ser provido parcialmente o apelo para reduzir a multa para R\$ 50.000,00 atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a citação, em consequência, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre tal valor, mantidas as demais condenações.

Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É impossível conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta ao agravante (instituição financeira) pelo Procon – em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto ao prazo de baixa dos restritivos de contrato de *leasing* perante o Detran –, já que, por demandar revisão probatória – para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC – encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

2. O exame da pretensão recursal também demandaria necessariamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação da Lei estadual nº 3902/02, aplicável ao caso, já que se encontrava em vigor à época da notificação do autor, a qual disciplina a forma de fixação das multas administrativas no Código de Defesa do Consumidor, o que é vedado na via especial na Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.135.719/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 15/10/2009)

Por fim, ressalto que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Cabe acrescentar que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0168208-8

AgRg no
Ag 1.353.022 / SP

Números Origem: 6485725

9272005

994071781310

99407178131050002

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA

ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA

ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.